

**BRADO CATHOLICO**

**BRADO CATHOLICO**

**CONTRA O CASAMENTO CIVIL**

**OPUSCULO OFFERECIDO**

**AO NOBRE**

**DUQUE DE SALDANHA**

---

**PORTO**

**NA TYPOGRAPHIA PORTUENSE**

**rua dos Fogueteiros, 48**

**1865**

# BRADO CATHOLICO

## CONTRA O CASAMENTO CIVIL

### I

Grave e importante é a questão, que agora se agita na imprensa e que talvez se ventile brevemente no parlamento.

É a discussão do projecto de casamento civil ha pouco apresentado á consideração do parlamento portuguez.

Os nossos maiores ennobreceram o seu paiz combatendo pela Cruz contra os infieis, e, dirigidos pela bussola e animados pela fé, foram levar o divino verbo ás possessões, que temos na Africa, na Azia, e na Oceania, retalhos d'essas antigas glorias portuguezas eternamente apregoadas pela tuba homérica do que foi e será o primeiro epico da península.

E hoje, que maiores triumphos conta o christianismo porque diariamente chama proselytos á sua graça, sem forçar as consciencias, sem obrigar pelo terror, mas espontaneamente, com o influxo divino, com os attrativos da verdade, que nunca deixou de triumphar, posto que muitas vezes e por muito tempo opprimida, na velha monarchia do heroe d'Ourique,

onde as quinas sempre tremularam a par da bandeira civil, ha, sob pretextos sociaes, quem procure materialisar o que ha de mais sublime e de mais importante no christianismo.

E' em pleno seculo dezenove, quando a civilisação se ostenta com todas as suas galas, quando se cuida seriamente de estreitar os laços sociaes, quando se trata de estabelecer o imperio da verdade e de collocar sobre bases seguras as instituições de que depende a perfectibilidade dos povos, que em Portugal se apresenta um projecto, que enfraquece os laços da familia e consequentemente os laços sociaes. porque o estado mais harmonico é aquelle em que a sociedade-familia se une e aperta por vinculos religiosos, perpetuos e indissoluveis. Materialisai a solemnidade do casamento, tirae-lhe, reformadores nocivos, o mystico, o mysterioso, o sagrado, a cerimonia augusta, que enternece e edifica o espirito, as impressões recebidas no altar, a religiosidade do templo, que o resultado será a dissolução da familia, a corrupção da sociedade, a sniciação do amor, a anarchia e o divorcio.

O fôro interno accúa poderosamente sobre a vida externa, e, se aquelle é illuminado pela Religião, se esta o domina, o temor-religioso evita a infidelidade do contrato com sacramento e aconselha a resignação evangelica com a qual se consegue a união da familia.

As leis, que regulam os effeitos do contrato, deixam a porta aberta para a separação, e que é um grave prejuizo social, enquanto que os preceitos religiosos, em que os contrahentes são instruidos antes e no acto do sacramento, a fecham, porque aconselham a paz e a resignação em beneficio da familia.

No casamento civil, a sociedade apenas registra

o contrato como se registra uma escriptura sobre cousas de commercio. É um acto simples e material, como o que se pratica actualmente nas administrações do Porto e Lisboa quando se trata da matricula da mulher prostituida.

A Igreja é mais exigente, por que dá ao acto a importancia, que lhe deu o fundador do Christianismo, que é o Chefe d'ella.

A Igreja exige que os noivos predisponham o espirito para esta augusta cerimonia.

Quer que os contrahentes subam as escadas do altar com a consciencia expurgada, pura como a virtude e tranquilla como ella.

Não permite o enlace sem os instruir na excellencia e religiosidade do acto; sem lhes recommendar a harmonia e indicar os deveres dos contrahentes: sem lhes patentear as flores da vida matrimonial, quando *non sunt duo, sed una caro*, e os espinhos quando em desordem

A sociedade registra, e mais nada, e a Igreja instrue e aconselha antes de lhes insufflar a graça.

A religião tem notavel poderio sobre a consciencia, e a sociedade só o pode ter ao que' é exterior, e, sem a acção religiosa, não pode ser respeitada nas suas leis e praxes; e, devendo todos querer a união da familia, convem que não lhe roubem os vinculos, que a estreitam mais.

A religião tem tamanho poderio, que um distincto publicista disse que a politica, que n'ella se encobre, é a ultima que morre.

É tal a sua influencia que sem formalidades religiosas nenhuma sociedade se constituiu.

De medo que, mesmo só pelo lado social, o sa-

ramento é a unica instituição, que estabelece a verdadeira felicidade da familia.

E porisso que entendemos que é necessario estreitar os vinculos d'ella, nós não podemos deixar de reunir o nosso aos muitos brados, que se levantam n'esta nação catholica contra a nova forma de casamento instituida no projecto do Codigo Civil.

## II

O casamento é o fundamento da familia como as familias são o fundamento das sociedades.

Em todos os tempos, mesmo entre os povos alheios ás luzes da revelação, fazia-se d'esta cerimonia augusta um acto de culto, relativo ás suas falsas divindades.

Encontramos a sua origem na creação do mundo. Foi Deus que o instituiu quando disse: *Crescei e multiplicai-vos*. Foi no paraizo que Deus uniu o homem á mulher, o qual n'essa occasião exclamou diante d'ella e por inspiração divina: «Eis o osso dos meus ossos, e a carne da minha carne, por cujo amor o homem deixará o seu pae e a sua mãe para a ella viver unido como dous em um só corpo»: *Huc nunc os ex ossibus meis, et caro de carne mea: quamobiem relinquet homo patrem suum et matrem, et adhærebit uxori suæ, et erunt duo in carne una*.

Na sua origem foi um simples contrato como necessidade da propagação do genero humano na sua infancia; mas a ideia religiosa não deixava de presidir à união matrimonial.

Na lei antiga o Ceu influa sobre o casamento e o preparava. Moisés, e outros legisladores tinham o cuidado de tornar respeitaveis estes vinculos, e não era permittido dissolver-os arbitrariamente.

Povoar o mundo era o fim do casamento nos tempos primitivos, e n'esses tempos a hoara, a nobreza, e o poder dos homens consistia no numero dos infantes.

A historia nos transmite como então era muito digno da consideração publica o nome da mulher de Israel, que tinha trinta filhos no serviço das armas, e a historia da Grecia não esquece maiores fecundidades ainda.

A esterilidade era até uma especie de infamia nos dous sexos e um signal da maldição de Deus, e eram consideradas como um testemunho autentico da divina graça as grandes fecundidades.

O celibato era uma deshonra.

Os celibatarios eram julgados os maiores inimigos do genero humano e por todos desprezados.

A principio a propagação, a necessidade de povoar o mundo, obrigavam ao casamento: depois a riqueza e a força dos estados, que consistia no grande numero de homens: e mais tarde o matrimonio não veio a ter por fim somente a propagação do genero humano, mas a repressão da concupiscencia, a mutua paz dos conjuges, conservando-se unidos em serviço de Deus e com vinculos indissoluveis, e representar a união de Jesus Christo com a Igreja.

As ordonanças de Moisés não permittiam a liberdade do celibato: os homens, aos vinte annos, eram obrigados ao casamento em virtude do preceito divino: *Crescei e multiplicae-vos*: e eram considerados homici-

das os que não cuidavam da propagação da sua espécie; e os legisladores da Lacedemonia eram não menos rigorosos para com os celibatarios. Marcava-os o ferrete da infamia e não podiam exercer cargos civis e militares. Eram excluidos dos jogos publicos e obrigados a percorrer a praça cantando uma ignominiosa canção feita contra elles; e, quando velhos, eram privados das honras e respeito, que aquelle povo dava á velhice.

Entre os romanos, o celibato não era menos condemnado, porque a cidade, que aspirava ao grande poderio, que chegou a ter em todo o mundo, precisava de fazer augmentar a força publica.

Uma das instrucções dos Censores romanos prohibia expressamente o celibato, e aquelles que se conservassem no estado celibatario não podiam testar nem jurar. *Ex animi tui sententia, tu equum habes? tu uxorem habes?* — era a primeira pergunta, que os Censores faziam ao cidadão, que se lhes apresentasse para jurar, e isto queria dizer que todo o cidadão romano devia dar filhos á patria e ter sempre prompto um cavallo para partir para a guerra.

Para os empregos publicos eram preferidos os candidatos, que tivessem maior numero de filhos, porque o cidadão mais prestante era o que podia armar mais soldados para os combates, que orgulharam a grande republica romana; e o seu mais eloquente orador, Cícero, queria que os celibatarios fossem considerados como homens indignos das honras da republica.

A historia do povo-rei nos diz que Cesar, vendo Roma despovoada pelas guerras civis, chegára a offerrecer recompensas áquelles que se empregassem em dar filhos á republica; e que Augusto não só decretára recompensas, mas tambem estabelecera penas contra

os celibatarios e bem assim que declarára nullo o casamento contrahido com noivas, que tivessem menos de dez annos, porque o interesse principal do casamento estava na reproducção. Os cavalleiros romanos requereram a abolição d'essas penas, mas Augusto, reunindo-os e observando que era maior o numero dos solteiros, augmentou-as, e decretou uma lei, que tomou o nome dos consules pelos quaes foi publicada, na qual se estabeleceram distincções entre os cidadãos, relativamente ao casamento, aos filhos e ao numero dos filhos

Segundo a referida lei, foram excluidos dos cargos e honras publicas e ficavam inhibidos de receber qualquer legado a não ser que o testador fosse seu parente em sexto grau, os que se conservassem solteiros até os vinte e cinco annos, e desde este prazo pagavam por isso um tributo á republica.

E o chamado *direito dos tres filhos*, de que falam muitos authores, que escreveram depois de Augusto, estabelecia distincções mesmo entre os casados, e o numero dos filhos regulava o grau da distincção.

Victor Amadeu, rei da Sardenha, decretou que todos os seus vassallos, que tivessem doze filhos legitimos e naturaes, seriam isemptos, durante a sua vida, de todos os impostos e encargos publicos, para os seus bens, bem como dos direitos de estanco e outros, para as mercadorias e generos necessarios para o sustento e que se contaria no numero d'estes filhos os do primeiro grau, os filhos, que morressem antes d'outro, e aquelles que percessem ao serviço do principe, em occasião de guerra.

O Papa restabeleceu os privilegios de que gozavam entre os romanos aquelles que tinham doze filhos.

Em França, Luiz o Grande, crendo dever levantar a dignidade dos casamentos deprimida pela licenciosidade dos tempos, concedeu prerogativas á fecundidade. Instruido do particular costume da provincia de Borgonha, segundo o qual um homem ou uma mulher, que tivessem doze filhos, gosava da isempção de todos os impostos, decretou que os fidalgos e suas mulheres, que tivessem doze filhos, nascidos de legitimo casamento, não sendo padres, religiosos, nem religiosas, e que estivessem vivos e promptos a pegar em armas em seu favor, teriam uma pensão de duas mil libras, e os que apenas tivessem dez, mil libras; e as mesmas recompensas foram concedidas a todos os vassallos do reino. Os habitantes das cidades livres, aldeões não sujeitos á derrama, nem nobres, e suas mulheres, que tivessem dez ou doze filhos, deviam receber, n'um e n'outro caso, metade das pensões concedidas aos fidalgos com as condições expostas, e deviam tambem ficar isemptos da ronda, da guarda, e dos outros encargos da cidade

E emquanto ás pessoas, que estivessem sujeitas á derrama, todo o pae de familia, que tivesse dez filhos vivos, nas mesmas condições ficaria isempto da collecta, de todo o tributo, dos subsidios, e outros impostos e encargos publicos.

Estas penas e estes privilegios foram e podiam ser importos pela sociedade. Ninguem lhe nega o poder de decretar, impor e regular o que concorre para a manutenção da sua autonomia.

O matrimonio não é sómente um contrato de direito divino.

E' um contrato civil e natural, santificado pela Igreja, protegido pelo Ceu.

Entre o homem e a mulher ha uma inclinação, ou força natural, que os aproxima, e a sociedade estreita essa união, regula os seus effeitos em relação a si, pois que as familias são o fundamento dos estados como a união matrimonial é o fundamento das familias.

No contrato civil, a sociedade regula os actos com relação ás necessidades sociaes. No contrato abençoado e protegido pelo Ceu, no contrato-sacramento, a Igreja regula os effeitos religiosos e confere aos conjuges a virtude da graça.

A sociedade contenta-se com o cumprimento das obrigações contrahidas e manutenção dos direitos, que á familia dá o contrato.

Trata só de si e de manter a sua harmonia.

A Igreja não se limita aos actos para com a sociedade, legisla para o fôro intimo, impõe obrigações, que estreitam os sagrados vinculos] da familia, que a ligam a ella, que a prendem ao christianismo e que lhe abrem o caminho, que aproxima o homem de Deus; e, se ás obrigações, que lhe impoe, se pode chamar jugo, suave e abençoado é o jugo, que não nos deixa caminhar para o mal, que nos une na terra e nos conduz ao seio de Deus.

As leis civis cuidam da sociedade, e as leis canonicas do que diz respeito á Igreja.

A sociedade da sua força, da sua união, da sua harmonia. A Igreja da sua missão divina.

As leis civis unem á sociedade as familias, que são o seu fundamento. A Igreja, sem lh'as tirar, chama-as a si em proveito d'ellas e gloria de Deus.

Foi Jesus Christo quem elevou o matrimonio á dignidade de sacramento quando disse:

*O que Deus uniu não póde o homem separal-o.*

E é constante tradição da Igreja que Jesus Christo annexou esta graça sanctificante ao contrato matrimonial quando assistiu ás bodas de Caná (Vide S. João 2. II).

S. Paulo, fallando do matrimonio dos christãos diz: *Sacramentum hoc magnum est, ego autem dico in Christi et in Ecclesia* (Ad Ephs. 5. 32) isto é, S. Paulo chama ao matrimonio um grande sacramento ou mysterio.

Na sua instituição está a excellencia do contrato matrimonial.

A theologia dogmatica fornece-nos abundantes considerações, mas para um povo catholico não é necessario fazer muitas citações theologicas.

A authoridade dos santos padres, e da Igreja reunida no concilio de Trento e representada pelo seu chefe visivel e pelos bispos, que a representam em toda a christandade, que o declarou decretado pelo divino espirito perante o primeiro pae do genero humano e por Jesus Christo nas bodas de Caná, prescindem das muitas considerações, que poderiamos colher das obras mais volumosas da sciencia dos dogmas e dos mysterios a respeito do matrimonio.

E dos merecimentos de Jesus Christo e da sua união com a Igreja, que este sacramento representa, tira o matrimonio a sua virtude.

Jesus Christo deixou seu divino Pae para unir-se á Igreja: o homem deve deixar seu pae e sua mãe para unir-se á mulher.

A Igreja formou-se de Jesus Christo e a mulher do homem.

Jesus Christo é o chefe da Igreja, o homem a cabeça da mulher, o chefe da familia:

A Igreja e Jesus Christo constituem um só corpo : o homem e a mulher uma só carne.

Um mesmo espirito anima Jesus Christo e a sua Igreja. O mesmo espirito deve animar o homem e a mulher.

A união de Jesus Christo com a Igreja é indissolúvel : é assim também a união matrimonial.

Jesus Christo dá fortaleza á sua Igreja, que tem resistido vantajosamente a todas as perseguições dos seus inimigos, e a Igreja faz tudo o que contribue para a gloria do seu Chefe. O homem deve fazer outro tanto á mulher, e a mulher ao homem.

A união por meio do sacramento tem esta virtude : a união civil contenta-se com menos e mais não póde impôr, porque á consciencia não chega o seu poder.

O casamento assim celebrado é o unico conforme com as leis canonicas, com a doutrina da Igreja, e é o que mais estreita a união da familia, o unico espiritual, o unico, que inocula na alma a religiosidade, que no infortunio conforta o homem e a mulher e que os detem na prosperidade.

Quem de outra forma contrahir o matrimonio, deixa de pertencer á Igreja christã, pois que offende um dos seus dogmas, e não póde gosar da graça santificante, que os filhos da Igreja tem recebido e hão de receber, desde as bodas de Caná até á consummação dos seculos.

### III

O concilio de Trento, na sessão 24, diz que aquelles que contrahirem o matrimonio de outro me-

de que não seja na presença do parcho e segundo as leis canonicas, contrahem um matrimonio illegitimo, e nos doze artigos da referida sessão, que temos diante de nós, fulmina o anathema da Igreja contra os que disserem que os catholicos o podem contrahir de outro modo; e o alvará de 12 de setembro de 1574 do Cardeal Rei e o decreto de 19 de março de 1568 d'El-Rei D. Sebastião, mandam vigorar n'estes reinos as disposições do referido concilio; e a Carta Constitucional da monarchia se oppõe a tudo o que seja opposto ás leis da Igreja, porque diz que a religião do estado será a Catholica, Apostolica, Romana, que decretou, mantem e se regula pelas disposições tridentinas.

Sendo portanto os canones do concilio de Trento leis do reino, e, sendo a religião do estado a instituida por Jesus Christo, e aqual se regula por elles, não pôde o parlamento portuguez, estando aquellas leis em vigor e vigorando o Codigo fundamental das leis do estado, approvar o projecto de Codigo Civil no que diz respeito ao casamento, e não o pôde approvar por outras razões ainda; a approvação de semelhante projecto seria um insulto á religião christã, a profanação da Carta, que deve principalmente ser respeitada por todos os homens liberaes.

Ha porém quem sustente o contrario com a velha arte sillogistica, que hoje não enreda a intelligencia de ninguem; e ha quem pense que o casamento civil é uma necessidade social e a maior conquista, que nos tempos de hoje pôde fazer a liberdade.

Ouçamol-os para os combatermos, para os confundirmos, para esmagarmos o sophisma astucioso e a falsa sinceridade com que sustentam a sua doutrina destruidora.

São os seguintes artigos da Carta o fundamento da sua argumentação :

**Artigo 7.º São cidadãos portuguezes :**

§ 1.º Os que tiverem nascido em Portugal ou seus dominios, que hoje não forem cidadãos brazileiros ainda que o pae seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço da sua nação.

§ 2.º Os filhos de paes portuguezes, os illegitimos de mãe portugueza nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no reino.

§ 3.º Os filhos de pae portuguez que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do reino embora elles não venham estabelecer domicilio no reino.

§ 4.º Os estrangeiros naturalizados *qualquer que seja a sua religião*. Uma lei determinará as qualidades precisas para se obter carta de naturalisação.

**Art. 8.º Perde os direitos de cidadão :**

§ 1.º O que se naturalisar em paiz estrangeiro.

§ 2.º O que sem licença do Rei acceitar emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro.

**Art. 145º § 4.º** Ninguém póde ser perseguido por motivos de religião uma vez que respeite a do estado e não offenda a moral publica.

E é do conjuncto d'estas disposições que pertencem sustentar os inimigos declarados e os encobertos do casamento religioso, que, não sendo os direitos de cidadão portuguez concedidos sómente a catholicos e não podendo ninguem ser perseguido por motivos religiosos uma vez que não haja offensa á religião do estado, o codigo fundamental das leis do reino não obriga ao casamento religioso e que é de necessidade o contrato civil sem imposição de sacramento a fim de que os que são portuguezes mas não catholicos pos-

sam casar-se para que terminem mancebias nocivas á sociedade por desmoralisadoras.

E' esta a argumentação: não sabem outra por que melhor não poderam invental-a.

Deram á Carta interpetração forçada, fizeram mal a comparação dos seus artigos, e é d'ahi que vem a falsidade da doutrina.

E éeoma mesma Carta que nós vamos argumentar.

Diz o art. 6.<sup>o</sup> do Codigo fundamental:

«A religião Catholica, Apostolica, Romana con-  
tinuará a ser a religião do estado. Todas as outras  
«religiões serão permittidas aos estrangeiros com seu  
«culto domestico ou particular em casas para isso  
«destinadas sem fórma alguma exterior de templo».

E' este o artigo que arranca a mascara aos deffen-  
sores do casamento civil: é elle que resolve a questão.

Se a Carta só permite aos estrangeiros as outras  
religiões, está claro que a Carta obriga o cidadão por-  
tuguez á religião Catholica, Apostolica Romana. Se  
ella quizesse garantir a liberdade religiosa, se qui-  
zesse declarar que subsidiava a Catholica, Apostolica,  
Romana, que não mandava ensinar outra, mas que  
toleraria todo e qualquer outro culto, de certo que  
não fallaria n'ellas com relação aos estrangeiros e ga-  
rantiria ao cidadão portuguez a faculdade de levantar  
casas de oração como a garante àquelles, por isso que  
a liberdade religiosa precisa da liberdade de cultos  
sem a qual ninguem pode externamente practicar a  
sua religião. Pois a carta tolera aos estrangeiros ca-  
sas de oração para os seus ritos, e, concedendo a li-  
berdade religiosa a todo o cidadão portuguez, não con-  
cede a este igual permissão?!

Como se comprehende isto? E' bem certo que  
mais depressa se pilha um mentiroso do que um côxo!

O artigo, que permite a naturalisação aos estrangeiros sem se importar com a religião d'elles, era uma necessidade civil, que só tem effeitos civis e que não offende a Igreja, porque o reconhecimento d'ella, e em primeiro logar, lhe salva os seus direitos, além de que é muito conforme com as praxes da Igreja porque esta em casos graves tem consentido o casamento de catholicos com protestantes, sob certos pontos de vista e determinadas condições, e era injusto que o poder civil, no seu zelo pela religião do estado, não quizesse conceder os direitos de cidadão portuguez ao estrangeiro unido a mulher portugueza que os requeresse.

O artigo que não deixa perseguir o cidadão portuguez por professar outra religião, além de ser uma consequencia do primeiro, tem por fim abolir na ordem religiosa o que se aboliu na ordem civil. Assim como não se persegue por motivos politicos, assim tambem não se deve perseguir por motivos religiosos. E prohibir a perseguição em nome d'um culto não é abolir esse culto: por motivos politicos não deixam as leis perseguir o cidadão, e, todavia, esta prohibição não dispensa ninguem de obedecer ao poder legitimamente constituido.

E estas doutrinas tem sido reconhecidas por todos os ministros da corôa e por todas as camaras legislativas depois de publicada a Carta Constitucional. Todos os que legislaram sobre materias religiosas prohibiram e determinaram punivel o que é opposto á religião, Catholica, Apostolica, Romana.

O Codigo Penal, promulgado em 10 de dezembro de 1832, muito depois da promulgação da Carta, e cujo decreto tem as assignaturas dos srs. duque de Saldanha, Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello,

actual ministro da corôa, e Rodrigo da Fonseca Magalhães do qual o sr. Fontes foi discipulo e de cuja escola é hoje o chefe principal, diz o seguinte:

Artigo 130.º Aquelle, que faltar ao respeito á Religião do reino, Catholica; Apostolica, Romana, será condemnado na pena de prisão correccional desde um até trez annos, e na multa, conforme a sua renda, de trez mezes até trez annos, em cada um dos casos seguintes:

1.º Injuriando a mesma Religião publicamente em qualquer dogma; acto, ou objecto de seu culto, por factos ou palavras, ou por escripto publicado, ou por qualquer meio de publicação;

2.º Tentando pelos mesmos meios propagar doutrinas contrarias aos dogmas Catholicos definidos pela Igreja;

3.º Tentando por qualquer meio fazer proseytos, ou conversões para Religião differente, ou seita reprovada pela Igreja;

4.º Celebrando actos publicos de um culto, que não seja o da mesma Religião Catholica.

§ 1.º Se o criminoso for estrangeiro, serão nestes casos substituidas as penas de prisão e de multa pela de expulsão do reino temporaria.

§ 2.º Se unicamente se tiver commettido simples falta de respeito, ou as palavras injuriosas, ou blasphemias forem proferidas de viva voz publicamente, mas sem intenção de escarnecer, ou ultrajar a Religião do reino, nem de propagar a doutrina contraria aos seus dogmas, será sómente applicada a pena de reprehensão, podendo ajuntar-se a prisão de trez a quinze dias.

Art. 135.º Todo o portuguez, que, professando a Religião do reino, faltar ao respeito á mesma Reli-

gião, apostatando, ou renunciando a ella publicamente, será condemnado na pena da perda dos direitos politicos.

§ 1.º Se o criminoso for Clerigo de Ordens Sacras, será expulso do reino para sempre.

O Codigo Penal falla com esta clareza. A Carta Constitucional ordenára que a Catholica, Apostolica, Romana, fosse a religião do estado. O Codigo pune os que lhe faltam ao respeito, a injuriam publicamente, tentam fazer proselytos ou conversões para outra religião e *celebram actos publicos de um culto que não seja o da mesma Religião Catholica*; e pune o portuguez que, sendo catholico (pois que os ha que por permissão do estado teem outra religião, os estrangeiros naturalizados) *apostatam ou renunciar a ella* (notem bem) cessando as penas no caso dos criminosos voltarem ao gremio da Igreja.

E' portanto, claro, clarissimo, que, se qualquer cidadão portuguez tivesse a liberdade religiosa, que os defensores do projecto do casamento civil lhe querem dar, o Codigo Penal não importaria penas aos que apostatassem ou renunciasssem a religião Catholica, Apostolica, Romana.

As leis especiaes da liberdade de imprensa punem os authores ou os responsaveis de escriptos, que *attaquem* a authoridade do papa e os dogmas da sua Igreja.

E para mostrarmos que o projecto do casamento civil é opposto ás leis do reino, temos uma autoridade a todos insuspeita, um jurisconsulto de elevadissima reputação, o snr. visconde de Seabra, o encarregado da redacção do Codigo Civil em que se reconhece o casamento civilmente contrahido.

O projecto do *Codigo Civil Portuguez*, elabora-

do pelo snr. Antonio Luiz de Seabra, hoje visconde de Seabra, e impresso em 1859 na imprensa da Universidade, antes de alterado pela commissão revisora, diz assim:

«Artigo 1113.º O casamento é um contracto de direito natural e civil, que a lei da Igreja abençoa e sanctifica.

Art. 1114.º A lei da Igreja define e regula as condições e effeitos espirituaes do sacramento. A lei civil define e regula as condições e effeitos temporaes do contracto.

Art. 1115.º O casamento só pôde produzir os seus effeitos, sendo celebrado segundo as leis canonicas *recebidas* n'estes reinos...

O snr. visconde de Seabra é um dos mais distinctos jurisconsultos do paiz, senão o primeiro, e tam distincto que o governo o incumbiu da espinhosa missão da codificação das nossas leis.

E é este jurisconsulto que reconhece que os canones do Concilio Tridentino são leis *recebidas* n'este reino, e que o contrato civil não pôde dispensar o sacramento.

S. exc.<sup>a</sup> concede á sociedade o direito de regular os effeitos temporaes do matrimonio, mas nega-lhe o de prescindir da forma religiosa admittida entre nós.

Está muito conforme com a nossa doutrina.

O Codigo Civil francez, chamado o *Codigo Napoleão*, foi elaborado por não pequeno numero dos mais distinctos jurisconsultos da França, porque o governo francez reconheceu que tam espinhoso trabalho precisava de intelligencias robustas; e o *Codigo Civil Portuguez* foi confiado só a um jurisconsulto. Tal era a sua reputação, taes provas tinha dado da sua competencia; e uma authority tam elevada susten-

tou não só no que escreveu no seu projecto impresso em Coimbra, mas nos debates que teve com a commissão revisora e na sessão de poucos membros d'ella que o alterraram, que a inovação do casamento é oposta ás leis do reino.

Ainda não ha muito tempo na camara dos snrs. deputados apresentou o snr. José Levy Maria Jordão uma proposta de lei para a liberdade de cultos.

A camara resolveu que essa proposta fosse enviada á competente commissão para dar sobre ella o seu parecer, e a commissão respectiva votou contra o projecto do snr. Levy; allegando que a Carta, a não ser aos estrangeiros, não deixa professar outra religião que não seja a *Catholica, Apostolica, Romana*; e a proposta do snr. Levy passou para o limbo das cousas inuteis.

Ainda haverá quem ouse dizer que o estado pode reconhecer outro casamento que não seja o instituido pela Igreja, ou que o exclua? Se o ha, será tudo quanto quizerem menos um bom catholico.

Eis o que dizem a legislação que citamos e as authorities que ninguem dará por suspeitas. Aquella e estas não dispensam o sacramento, e o projecto de *Codigo Civil Portuguez* reconhece tanto o matrimonio celebrado segundo as leis canonicas como o instituido no mesmo Codigo, e um jornal que o defende já diz que mais tarde não se reconhecerá senão o ultimo.

A Igreja, e bem assim o poder civil, como claramente o expressa S. Thomaz, podiam impôr impedimentos ao matrimonio, impedientes e dirimentes, os primeiros prohibindo-o e os segundos prohibindo-o e annullando-o; mas, no projecto em questão e nos casamentos celebrados segundo a formá n'elle instituida, a

Egreja fica inhibida de exercer o direito que lhe reconheceram os poderes civis, e deixam de vigorar muitos impedimentos por ella estabelecidos e de grande importancia social; e impedimentos havia que a Egreja dispensava em casos graves expostos ás authoridades ecclesiasticas obrigadas ao segredo que os casos de consciencia requerem. O que havia de gravidade se expunha a quem nada pôdia revelar; e agora tem de ser do dominio dos empregados da secretaria da justiça e dos negocios ecclesiasticos que não são obrigados ao sigillo. A Egreja podia ouvir as razões dos noivos, e não attendel-as em virtude de casos de mais gravidade, mas o que de dshonra podesse haver entre os noivos não vinha para o dominio das praças, e agora que as dispensas se pedem ao governo, o saueluario das familias, que tiverem a loucura de escolher o casamento civil, será profanado porque se facilita a entrada no lar domestico.

Até aqui a politica dividia a familia portugueza, e desde a promulgação do *Codigo Civil* a dividirá a religião tambem.

A união faz a força, e tratam de desunir não pensando que quem desune enfraquece.

Os perfumes da religião, as harmonias do templo, o divino verbo, o mystico, o religioso, o sagrado do altar e o venerando do unguido do Senhor inspiravam o respeito, um não sei que de sublime e metaphysico que enternecia e arrebatava a alma e tornava solemne e edificante o laço que prende até á sepultura.

Agora, e segundo a forma instituida no *Codigo*, tudo é simples, e material, tam simples e tam material que parece que não tem outro fim que nao seja envolver no ridiculo o acto do matrimonio.